



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 287/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups").

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 287/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini que “Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, encontrando respaldo legal nos arts. 150, §6º, da Constituição Federal, bem como com os arts. 176 e 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Ademais, observa-se que a proposição está de acordo com o art. 8º-A, da Lei Complementar Nacional nº 116, de 2003; que recentemente foi alterado pela Lei Complementar Nacional nº 157, de 2016, que incluiu a previsão de que a **alíquota mínima do ISSQN será de 2%**, salvo exceções pontuais que não estão presentes na proposição, de modo que será então observada a limitação da alíquota na concessão dos incentivos às startups.

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 14), recomenda-se uma pequena correção na proposição, visando a melhor técnica legislativa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01

No PL nº 287/2018 onde consta Art. 23-A passe a constar Art. 23-B e o *caput* do seu Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica acrescido o Art. 23-B à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 com a seguinte redação: “

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, 1, i da LOM).

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator